



MACE  
DO ■ ■  
VITO  
RINO

LISBOA | MARÇO 2024

# A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

M A C E  
D O ■ ■  
V I T O  
R I N O

# ÍNDICE

03 INTRODUÇÃO

04 ENQUADRAMENTO

06 COMPETÊNCIAS

08 OS TRANSPORTES E O TRIBUNAL DE  
CONTAS

10 ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO

14 FISCALIZAÇÃO

19 PROCESSO DE VISTO

23 EFEITOS DO VISTO

27 VISTO PRÉVIO EM CASO DE URGÊNCIA  
IMPERIOSA

29 APURAMENTO DAS  
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

# INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa (“CRP”) define o Tribunal de Contas (“TdC”) como o “órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe”.

O TdC fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas e aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.

Enquanto órgão máximo de controlo, o TdC está dotado de uma competência complexa que lhe permite exercer um controlo prévio, concomitante e sucessivo sobre a atuação financeira do Estado e também efetivar a responsabilidade financeira nos casos que a configurem.

M A C E D O • V I T O R I N O

# ENQUADRAMENTO

## ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Os princípios emergentes da CRC que regem o funcionamento e a organização do TdC, nomeadamente o princípio da independência; o Direito à Coadjuvação; os princípios da publicidade; e outros, encontraram acolhimento na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

As linhas fundamentais da LOPTC são:

- A consagração do princípio da perseguição do dinheiro e valores públicos, onde quer que eles se encontrem, isto é, independentemente da natureza das entidades que os têm à sua guarda;
- A existência de um sistema integrado de fiscalização prévia, concomitante, e sucessiva;
- A clarificação da natureza do controlo, através da consagração expressa da apreciação da gestão, segundo critérios de economicidade, eficiência e eficácia, bem como da possibilidade de realização de auditorias de qualquer tipo ou natureza;

- A introdução de critérios de seletividade do controlo prévio, concomitante e sucessivo;
- A consagração da auditoria como método privilegiado de controlo financeiro;
- A consagração do Tribunal de Contas como instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e integrado;
- O reforço da cooperação com o Parlamento, o Governo e os órgãos de controlo interno; e
- A previsão expressa do relacionamento com a comunicação social.

O TdC e, em especial, a sua organização, o seu funcionamento e os seus procedimentos, na Sede e nas Secções Regionais, em tudo o que não estiver previsto na LOPTC e respetiva legislação complementar e subsidiária, rege-se pelo Regulamento do Tribunal de Contas.

MACEDO • VITORINO

# COMPETÊNCIAS

## COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre a Conta Geral das Regiões Autónomas;
- Dar parecer sobre projetos legislativos em matéria financeira, mediante solicitação da Assembleia da República;
- Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, quer para as entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e à sua jurisdição, quer para as entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública;
- Verificar as contas das entidades que as devem submeter ao Tribunal de Contas;
- Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras;
- Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios; e
- Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

M A C E D O • V I T O R I N O

# OS TRANSPORTES E O TRIBUNAL DE CONTAS



## OS TRANSPORTES E O TRIBUNAL DE CONTAS

A LOPTC delimita o âmbito de competência do TdC, definindo:

- As entidades; e
- Os atos e contratos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do mesmo.

A lei, ao definir o âmbito de aplicação subjetivo da competência do TdC, distingue, três grupos de entidades sujeitas à sua jurisdição e controlo financeiro, em especial abrangendo entidades com particular conexão com a Administração Pública em razão do seu financiamento ou da prossecução de tarefas públicas.

Nesta senda, a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC yem incluir as empresas públicas como entidades sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Sucedem que, inúmeras entidades que prestam serviços de transportes em Portugal podem reconduzir-se ao conceito de “empresa pública” para efeitos, como é o caso, por exemplo, da:

- TAP, S.A.;
- TAP S.G.P.S., S.A., incluindo as suas subsidiárias nomeadamente a Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A.;
- Comboios de Portugal, E.P.E.;
- Metropolitano de Lisboa, E.P.E.

Deste modo, salvo as exceções que resultam da própria delimitação efetuada pela Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os atos e contratos destas e outras entidades que prestem serviços de transportes de passageiros estão sujeitos a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.

M A C E D O • V I T O R I N O

# ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

## ESTRUTURA DO TDC

O TdC, que tem a sua sede em Lisboa, dispõe de três secções especializadas:

- A **1.ª Secção**, que exerce as competências de fiscalização prévia, bem como a fiscalização concomitante de atos e contratos, podendo, em certos casos, aplicar multas e relevar a responsabilidade financeira;
- A **2.ª Secção**, que exerce as competências de fiscalização sucessiva e a fiscalização concomitante da atividade financeira, podendo ainda, nos casos previstos na lei, aplicar multas e relevar a responsabilidade financeira; e
- A **3.ª Secção**, que exerce a função jurisdicional, procedendo ao julgamento dos processos de efetivação de responsabilidades financeiras e de multa, a requerimento das entidades competentes.

O TdC dispõe de duas Secções Regionais de competência generalizada localizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; correspondendo-lhes em especial, na área da respetiva região, os poderes cometidos na Sede às Secções especializadas.

Na sua sede, o TdC é composto pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por 16 juizes. Em cada Secção Regional existe 1 juiz.

O Presidente do TdC é, ao abrigo da CRP, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, tendo o respetivo mandato sido fixado em 4 anos.

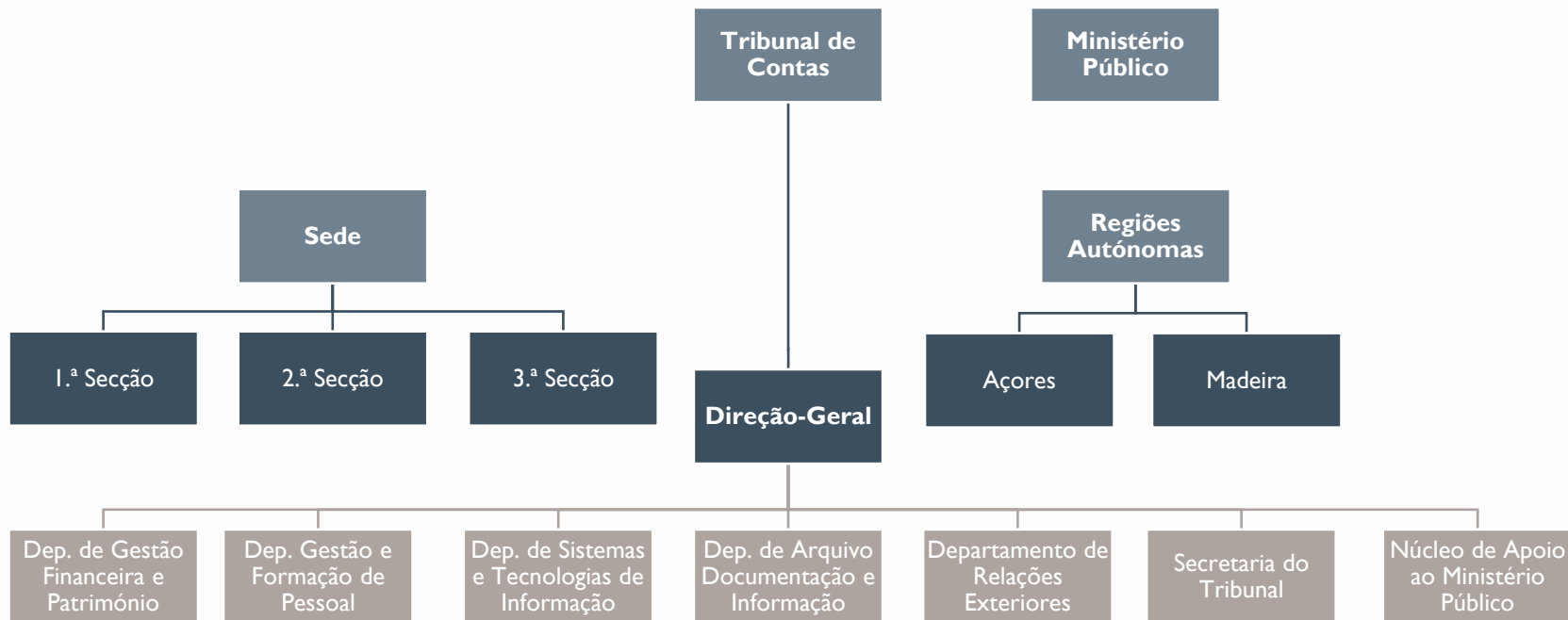
## FUNCIONAMENTO TDC

O TdC reúne, em sede, em:

- Plenário Geral;
- Plenário de Secção;
- Subsecção; e
- Sessão diária de visto.

Por fim, o TdC dispõe, na sede e em ambas as Secções Regionais, de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

## ORGANIZAÇÃO DO TDC



MACEDO • VITORINO

# FISCALIZAÇÃO

## FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

A **fiscalização prévia** das despesas públicas é assegurada pela I.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas, em sessões diárias de visto.

Esta consiste na verificação dos “atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas”, para saber se “estão conforme às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria”.

Nos instrumentos geradores de dívida pública “a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República”.

Deste modo, a fiscalização prévia visa o controlo preventivo da legalidade financeira dos atos.

A competência atinente ao exercício desta modalidade de fiscalização é exercida mediante

- Concessão de visto; ou
- Recusa de visto.

A recusa de visto resulta de casos de nulidade, falta de cabimento orçamental e ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro, determinando a recusa de visto em relação a um ato, contrato ou instrumento a ele sujeito determina a ineficácia dos mesmos.

Contudo, a fiscalização prévia apenas incide sobre determinado tipo de contratos de significativa relevância financeira, e apenas sobre entidades também sujeitas aos poderes de jurisdição.

Estão sujeitas à fiscalização prévia pelo TdC, nomeadamente (i) o Estado e os seus serviços; (ii) as regiões autónomas e os seus serviços; (iii) as autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas; (iv) os institutos públicos; (v) as instituições de segurança social.

Estão também sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do TdC: (i) as associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão; (ii) as empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais; e (iii) as empresas municipais, intermunicipais e regionais.



## FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

A fiscalização sucessiva (*a posteriori*), consubstancia-se nas seguintes formas de controlo:

- Verificação das contas das entidades sujeitas à jurisdição do TdC (e previstas ao abrigo do artigo 2.º da LOPTC) e avaliação dos respetivos sistemas de controlo interno;
- Apreciação da legalidade, economia e eficiência da gestão financeira;
- Fiscalização da comparticipação nacional nos recursos comunitários; e
- Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da União Europeia.

No âmbito da fiscalização sucessiva, caberá também o controlo da dívida pública direta, em especial, para aferir do cumprimento dos limites de endividamento fixados no Orçamento de Estado pela Assembleia da República, em cada exercício orçamental.

A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (“**IGCP, EPE**”) deve informar mensalmente o TdC sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.

Neste sentido, o TdC procede a auditorias financeiras e outras de qualquer tipo ou natureza.

No contexto das auditorias de fiscalização *a posteriori* realizadas pelo TdC, verificam-se, também, com frequência, situações de acatamento de recomendações, com correção de procedimentos ilegais ou atos de deficiente gestão financeira.

Designadamente, quando tais auditorias detetam ausências ou insuficiências do controlo interno dos organismos ou serviços auditados.

O suprimento de tais situações, instalando ou corrigindo os sistemas de controlo interno, são um contributo decisivo para a melhoria da gestão financeira dos respetivos serviços ou organismos bem como para a reforma administrativa.

## FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

A fiscalização concomitante é simultânea à execução do ato, contrato, despesa, projeto ou gerência e consiste na realização de auditorias tendo por objeto a atividade financeira enquanto está a ser exercitada, traduzindo-se em observações e recomendações constantes de relatórios de auditoria:

Esta é assegurada pela 1.<sup>a</sup> Secção no que toca a:

- Procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal;
- Contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia; e
- Execução de contratos visados.

Será assegurada pela 2.<sup>a</sup> secção no que diz respeito às demais auditorias.

Estas auditorias destinam-se a ser entregues quer às entidades auditadas, quer às entidades públicas que as tutelem e/ou superintendam, visando que o controlo tenha efeitos preventivos e corretivos e incidindo sobre a legalidade ou boa gestão.

A fiscalização concomitante pode, também, conduzir à chamada dos atos a fiscalização prévia ou à efetivação de responsabilidades.

No caso de as auditorias resultarem indícios de ilícitos que possam dar origem a processos de responsabilidade financeira, elas são remetidas ao Ministério Público para que este possa promover o processo junto da 3.<sup>a</sup> secção do TdC.

Estão sujeitas à fiscalização concomitante por parte do TdC, designadamente as entidades que integram o setor Público Administrativo, quer as que fazem parte do Sector Público Empresarial, bem como as demais entidades que tenham a seu cargo a gestão de recursos públicos.

M A C E D O • V I T O R I N O

# PROCESSO DE VISTO

## FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Os processos a remeter ao TdC para fiscalização prévia são instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do Diário da República, sendo que os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao TdC no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.

Os processos de visto devem ser preliminarmente verificados pela Direção-Geral no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao TdC no prazo de 20 dias a contar da data da receção.

Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objeto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respetivos atos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

Nos casos em que não haja dúvidas sobre a legalidade do ato ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, pode ser emitida declaração de conformidade pela Direção-Geral.

Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

## FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.

As deliberações do plenário da 1.<sup>a</sup> Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da secção, conforme os casos. A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justificarem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

## FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

A fiscalização concomitante concretiza-se através da realização de auditorias que visam tanto os aspetos jurídicos referentes à formação do contrato, quanto os aspetos referentes à sua execução, sob a ótica da utilização dos recursos públicos.

Ao abrigo da LOPTC, o TdC pode realizar a fiscalização concomitante:

- Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados; e
- Através de auditorias da 2.ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.

O TdC fiscaliza, a este propósito, a execução dos atos e contratos, quer tenham estes sido objeto de fiscalização de prévia, quer não tenham sido, seja por isenção, seja por dispensa.

A intervenção do TdC, além de ocorrer na formação do ato ou contrato,

poderá verificar-se ao longo da sua vida e execução, antes do encerramento da gestão.

Na prática, caso a propósito da ação de verificação, seja apurada a ilegalidade do procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, é notificada a entidade competente para autorização da despesa para remeter o referido “ato” ou contrato a fiscalização prévia do TdC, ficando o referido procedimento suspenso da sua execução, sob pena de responsabilidade financeira.

De outra sorte, as ilegalidades detetadas nesta sede fazem incorrer os seus autores em “responsabilidade financeira sancionatória”, punível com multa a efetivar em processo próprio na 3.ª Secção do TdC.

A fiscalização concomitante é exercida pelas 1ª e 2ª Seções do TdC. Na 1ª Secção, destina-se à “exceção” de contratos por si visados e aos “atos” e contratos que não foram remetidos para a fiscalização prévia por força de lei; na 2ª Secção, por sua vez, incide sobre a atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.

MACEDO • VITORINO

# EFEITOS DO VISTOS

## DECISÕES

Após a submissão do processo para efeitos de fiscalização prévia, o processo pode ter diversos resultados:

- Concessão de Visto. Neste caso, podem as entidades prosseguir com a execução do ato ou contrato, estando este apto a produzir todos os efeitos nele previstos;
- Recusa de visto. A recusa de visto pode ocorrer em caso de desconformidade com a lei aplicável que implique nulidade, encargos sem cabimento orçamental, violação direta de normas financeiras ou ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro. A recusa torna o ato ou contrato ineficaz e o mesmo não pode produzir efeitos ou, nas situações em que este já tenha iniciado a produção dos efeitos, a entidade adjudicante fica impedida de dar continuidade à execução do contrato;
- Visto com recomendações. Nos casos em que não haja nulidade, falta de cabimento orçamental ou violação de norma financeira, mas tão só ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro;

o TdC pode em função das circunstâncias do caso, optar por conceder o visto, mas com recomendações às entidades fiscalizadas no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades;

- Declaração de conformidade. Após o envio do processo com todos os elementos instrutórios para apreciação pelo TdC, o mesmo dispõe de 30 dias para apreciar o pedido. Nos 15 dias iniciais é feita pela Direção-Geral a verificação preliminar do processo, podendo ser solicitados à entidade que pediu o visto elementos adicionais. Nestes casos, deve a entidade dar resposta ao pedido de elementos no prazo de 20 dias. Quando da análise do processo não resultem dúvidas sobre a legalidade do ato ou do contrato, é emitida pela Direção-Geral a declaração de conformidade, que deve ser, posteriormente, homologada pelos juízes de turno;



## DECISÕES

- Visto tácito. Quando não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data de registo de entrada do processo, os atos ou contratos remetidos consideram-se visados ou declarados conformes, significando isto que a entidade pode dar início à execução dos atos ou contratos, situação esta em que estamos perante o visto tácito;
- Devolução administrativa. O TdC dispõe de um prazo de 30 dias úteis para análise dos processos em sede de fiscalização prévia, suspendendo-se sempre que seja devolvido para apresentação de esclarecimentos e/ou para a remessa de documentos complementares.

## REGIME

É da competência das entidades sujeitas a fiscalização prévia pelo TdC, de lhe remeter todos os atos e contratos para sua fiscalização.

Quanto à produção de efeitos materiais dos contratos antes da concessão do visto, a LOPTC estabelece um limiar financeiro de € 950.000:

- Contratos até ao montante de €950.000. Podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou declaração de conformidade, com exceção dos pagamentos a que dão origem. Contudo, os dirigentes dos serviços que celebrem os contratos têm a obrigação de os remeter ao TdC, no prazo de 20 dias a contar da data de início da sua execução, sob pena de poderem vir a ser condenados no pagamento de multa, após audição dos responsáveis. A recusa do visto implica a ineficácia jurídica dos mesmos após a notificação da decisão, sendo que os trabalhos realizados ou os bens e serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à notificação da recusa de visto poderão ser pagos, caso o valor a pagar não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para aquele período; e
- Contratos de montante superior a € 950.000. Não podem produzir qualquer efeito, quer jurídicos quer financeiros, antes da emissão do visto prévio, com exceção dos atos ou contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, que não lhe sejam imputáveis e impeçam o cumprimento dos prazos inerentes aos procedimentos de contratação pública legalmente previstos, e
- Contratos acima de 5M€ (Empresas Públicas). Os atos e contratos praticados ou celebrados por determinadas entidades especificadas ao abrigo da LOPTC, de valor inferior a €5.000.000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades, ao abrigo da LOPTC estão excluídos dos casos de isenções de fiscalização prévia.

MACEDO • VITORINO

VISTO PRÉVIO EM CASO DE URGÊNCIA  
IMPERIOSA

## VISTO PRÉVIO EM CASO DE URGÊNCIA IMPERIOSA

A emissão de visto prévio em caso de “urgência imperiosa” constitui uma exceção à produção de efeitos dos atos e contratos de valor superior a €950.000.

Como vimos, os contratos sujeitos à fiscalização prévia do TdC cujo valor seja superior a €950.000, celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei, produzem efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.

Pode considerar-se jurisprudência estabilizada do TdC a que considera que os “motivos de urgência imperiosa” devem ser aferidos “*num plano objetivo*” e não “*no plano da mera subjetividade própria da entidade que o aplica*” e que “*não pode ser invocada [a urgência imperiosa] quando estejamos .... perante um problema sistémico, perante o desenvolvimento regular de uma atividade .... que deve ser garantida com meios e instrumentos correntes e não com instrumentos de carácter excepcional*”.

Nesta medida, deve considerar-se que, quando estamos perante necessidades de caráter permanente e previsíveis, devem ser adotados procedimentos concorrenciais lançados com a necessária antecedência.

No sentido de que são de considerar “acontecimentos imprevisíveis” “os acontecimentos que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto”

É também essencial que esta imprevisibilidade não seja imputável ao decisor público, não se devendo tal a inércia ou má previsão da entidade adjudicante, razões que já levaram o TdC a recusar o visto prévio.

Por último, para aferir a impossibilidade de cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei deverá seguir-se o critério de demora normativa, correspondente aos prazos estabelecidos na lei, e não de demora efetiva, isto é, a demora real e prática de um procedimento concursal.

MACEDO • VITORINO

APURAMENTO DAS RESPONSABILIDADES  
FINANCEIRAS

## APURAMENTO DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

A CRP atribuiu ao TdC, enquanto órgão de soberania, competência para efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei.

Em especial, compete ao TdC julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença.

A efetivação de responsabilidades financeiras concretiza-se através do julgamento de infrações financeiras, de natureza sancionatória e/ou reintegratória, tipificadas na lei, cometidas por quem gere e utiliza dinheiros públicos.

Contudo, a LOPTC não fornece uma definição geral de infração financeira, elencando, antes disso, alguns tipos legais.

Neste sentido, a responsabilidade financeira é individual e culposa, implicando sempre a responsabilidade sancionatória; podendo, todavia, dar origem a responsabilidade reintegratória.

Assim:

- Em primeiro lugar, a responsabilidade sancionatória traduz-se na imposição de uma multa (cfr. artigo 65.º, LOPTC); e
- Em segundo lugar, a responsabilidade reintegratória acresce à responsabilidade sancionatória, quando, ao abrigo do disposto pelo artigo 59.º da LOPTC, resulte um dano para o erário público.

Por sua vez, neste âmbito, ao Ministério Público (“MP”) incumbe intentar as ações de responsabilidade financeira podendo promover diligências complementares de prova circunscritas aos factos constantes dos relatórios do TdC ou dos OCI.

Contudo, devemos ressaltar que o MP não está obrigado a aceitar as qualificações jurídicas desenvolvidas nesses relatórios, decidindo, autónoma e justificadamente, sobre as ações a propor.

MACE  
DO ■ ■  
VITO  
RINO

**CONTACTOS**

[MV@MACEDOVITORINO.COM](mailto:MV@MACEDOVITORINO.COM)

TEL. (351) 213 241 900

RUA DO ALECRIM, 26E 1200-018 LISBOA

PORTUGAL

MACEDOVITORINO.COM